

OPERAÇÃO SANGUESSUGA
AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC 016.366/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana/AP

Responsável: ROSEMIRO ROCHA FREIRES (CPF: 030.327.952-49), DISTRIBUIDORA PERFIL T. B. LIMA (CNPJ: 10.224.418/0001-36), TARCÍSIO BARBOSA LIMA (CPF: 015.482.203-53), SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 02.959.380/0001-11) e SILVESTRE DOMANSKI (CPF: 252.846.499-15).

Procurador ou Advogado: IZABEL SOUZA DA SILVA (CONTADORA - CRC: AP-002026/0-2) – peças 31 e 33, NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB - PR 13.083) – peça 21, PAULO ANDRÉ DE MELLO (OAB-RJ 54224) e HUMBERTO SERGIO SOARES DOS REIS (OAB-RJ 18204) – peças 25 e 29.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra o Sr. ROSEMIRO ROCHA FREIRES (CPF: 030.327.952-49), a empresa DISTRIBUIDORA PERFIL T. B. LIMA (CNPJ: 10.224.418/0001-36), na pessoa de seu sócio-administrador, Sr. TARCÍSIO BARBOSA LIMA (CPF: 015.482.203-53), e a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 02.959.380/0001-11) na pessoa de seu sócio-gerente, Sr. SILVESTRE DOMANSKI (CPF: 252.846.499-15), a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original:

Auditoria DENASUS 4861 (peça 1, p. 17-55)

Convênio Original FNS: 3388/2001 (peça 1, p. 93-107)		Convênio Siafi: 433097	
Início da vigência: 31/12/2001		Fim da vigência: 25/2/2003	
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Santana			UF: AP
Objeto Pactuado: apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidades Moveis de Saúde do SUS - SANTANA - AP, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.			
Valor Total Conveniado: R\$ 176.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 160.000,00		Percentual de Participação: 90,91	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 16.000,00		Percentual de Participação: 9,09	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
20020B403075 (peça 2, p. 370)	6/3/2002	11/3/2002 (peça 2, p. 388)	80.000,00
20020B405370 (peça 21, p. 372)	15/4/2002	7/5/2002 (peça 1, p. 217)	80.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução de peça 4.

Responsável	Ofício Citação e/ou Audiência	Recebimento (AR) Publicação (DOU)
Rosemiro Rocha Freires (então Prefeito Municipal de Santana/AP)	2437, de 21/8/2012 (peça 11)	30/8/2012 (peça 23)
Distribuidora Perfil T. B. Lima (empresa fornecedora)	2439, de 21/8/2012 (peça 12)	28/8/2012 (peça 22)
Tarcisio Barbosa Lima (Sócio-Administrador)	2440, de 21/8/2012 (peça 13)	28/8/2012 (peça 22)

Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos LTDA. <i>(empresa fornecedora)</i>	2444, de 21/8/2012 (peça 14) 2446, de 21/8/2012 (peça 15)	---- (peça 18 e 19)
Silvestre Domanski <i>(Sócio-Gerente)</i>	2445, de 21/8/2012 (peça 16)	27/8/2012 (peça 17)

3.1. Os responsáveis foram citados pelos superfaturamentos abaixo arrolados:

I. Identificação da unidade móvel de saúde (Veículo 1):

Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 001001-4	
Veículo "0" Km: SIM		Renavam: 784594090		Modelo: Fiorino IE 1.5	
Marca: Fiat		Placa: NFB4236		Chassi: 9BD25542428716269	
Ano de aquisição: 2002	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002		Tipo de Transformação: 1	

I.1. Identificação dos Responsáveis

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
Rosemiro Rocha Freires <i>(então Prefeito Municipal de Santana/AP)</i>	030.327.952-49	29.308,04	43.776,18	13.152,86	12/7/2002
Distribuidora Perfil T. B. Lima <i>(empresa fornecedora)</i>	10.224.418/0001-36				
Tarcísio Barbosa Lima <i>(Sócio-administrador)</i>	015.482.203-53				

II. Identificação da unidade móvel de saúde (Veículo 2):

Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 018035-1	
Veículo "0" Km: SIM		Renavam: 786555564		Modelo: Besta GS Grand 3.0 8V 16L	
Marca: Kia Motors		Placa: AKL6466		Chassi: KNCTC242217063295	
Ano de aquisição: 2001	Ano de Fabricação: 2001	Ano Modelo: 2001		Tipo de Transformação: 2	

II.1. Identificação dos Responsáveis

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
Rosemiro Rocha Freires (então Prefeito Municipal de Santana/AP)	030.327.952-49				
Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (empresa fornecedora)	02.959.380/0001-11	63.700,74	129.900,00	60.181,15	12/8/2002
Silvestre Domanski (Sócio-Gerente)	252.846.499-15				

3.2. Em atendimento à audiência e às citações do Tribunal os responsáveis encaminharam as razões de justificativa e alegações de defesa que serão abaixo analisadas.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO SR. ROSEMIRO ROCHA FREIRES (peça 30 e 32).

4. O Sr. ROSEMIRO ROCHA FREIRES, então Prefeito Municipal de Santana/AP, no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, apresentou, conjuntamente, suas razões de justificativa e alegações de defesa, mediante sua contadora e representante legal (procuração peça 31 e 33), cujos principais argumentos analisaremos nos itens a seguir:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

5. **Argumento:** Inicialmente, o Responsável assinala que a Controladoria Geral da União “não demonstrou como foi feito o cálculo de prejuízo estimado de UMS”.

5.1. Por tal motivo, como entende, existiriam “dúvidas e insegurança que afetam o exercício do direito de defesa e do contraditório, pela falta de observância de formalidades essenciais à comunicação como a apresentação da metodologia e base de cálculo utilizados para composição do valor estimado”, o que tornaria “impossível apresentar alegações com o adequado grau de certeza, considerando-se que não foram trazidos para os autos provas materiais de que os valores pagos estavam incompatíveis com os preços praticados, à época, no mercado.”

5.2. **Análise da 4ª Secex:** Apesar de o TCU possibilitar ao responsável e ao seu procurador o acesso aos autos, não houve solicitação prévia de cópia das pretendidas peças do processo.

5.2.1. Como foi informado ao Responsável no Ofício 2437, de 21/8/2012 (peça 11), o TCU disponibiliza vista eletrônica e habilitação de procuradores em sua página na internet (www.tcu.gov.br), bastando, como foi esclarecido no citado Ofício, que o Responsável acesse o ícone e-TCU e se informe como utilizar os serviços.

5.2.2. Ademais, no próprio Ofício citatório endereçado ao Responsável, esclarece, no item 4, que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais do superfaturamento encontrava-se disponível para consulta no portal do TCU: http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/me_todolo_gia_calculo_superfaturamento.doc.

5.2.3. Já no item 9 do citado Ofício, foi esclarecida, também, a possibilidade de se requerer vista eletrônica do processo, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br, e-TCU, vista eletrônica de processos) desde que haja o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou procurador, facultada pelo Regimento Interno do TCU, o qual autoriza no seu artigo 163 o pedido de vista dos autos e/ou o fornecimento de cópia de peça do processo, bastando que essa pretensão fosse solicitada ao Relator. Porém, não consta dos autos nenhuma solicitação neste sentido.

5.2.4. E se isso não fosse suficiente, no item 10 do mencionado ofício, ao responsável foi encaminhado, junto com o ofício, CD-ROM contendo cópia do processo bem como da metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento.

5.2.5. Eis que somente agora, na apresentação de sua defesa, tendo transcorrido o prazo concedido no ofício citatório sem qualquer solicitação formal de sua parte para vista ou cópia dos autos, o Defendente aponta a ausência de informações quanto ao cálculo do débito. É lastimável que, mesmo diante de toda a documentação que lhe foi encaminhado, o responsável ainda alegue não ter acesso à forma como foi calculado o débito e nem mesmo tenha providenciado oportunamente a devida solicitação ao Relator, visto que, se por alguma eventualidade o TCU não conseguisse lhe atender dentro do prazo concedido no ofício citatório, seria cabível a respectiva prorrogação, com amparo no parágrafo único do art. 183 do RI/TCU.

5.2.6. De toda forma, o ofício de citação e/ou audiência dirigido ao Responsável facultou-lhe adequadamente o entendimento dos fatos irregulares, bem assim das formas e procedimentos usualmente adotados pelo TCU para acesso ao processo, com vistas à produção de provas e à apresentação de suas razões de defesa e justificativa, garantindo-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa a que alude o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

6. Argumento: Como informa, a Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, teria realizado o acompanhamento *in loco* da execução do Convênio 3388/2001, por meio de visita ao Município de Santana ocorrida em 18/10/2002, resultando no RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO "IN LOCO" 76-1/2002 (peça 3, p. 50-86), o qual não faz "nenhuma menção de superfaturamento dos preços".

6.1. Do mesmo modo, o Plano de Trabalho apresentado teria sido aprovado pelo Ministério da Saúde "após rigorosa avaliação onde são consideradas e correlacionadas diferentes variáveis, especialmente a viabilidade do objeto pleiteado e a adequação de quantidade x preços". Assim, solicita a "descaracterização" da irregularidade, devido, como entende, à "falta de materialidade e evidências capazes de manter a ocorrência".

6.2. Análise da 4ª Secex: Quanto à afirmação da ausência de menção ao superfaturamento na fiscalização realizada por servidores do órgão concedente (Ministério da Saúde), considera-se improcedente tal alegação, visto que, diferentemente da afirmação do defendente, o TCU, no processo 018.701/2004-9, além de fazer diversas recomendações ao Ministério da Saúde, também proferiu determinações de adoção de medidas preventivas a esse órgão, sem prejuízo de aplicar multa aos gestores responsabilizados naqueles autos. Aliás, tal informação já consta do item 11.4 da

instrução à peça 4 (p. 14). Nesse sentido foi o julgamento do TCU, mediante o Acórdão 928/2012-TCU-2ª Câmara, quando o Ministro Relator, Ex.mo Sr. Aroldo Cedraz, assim se pronunciou em seu Voto:

os gestores do Ministério da Saúde foram sancionados pela prática de atos (ou omissão) relacionados aos convênios celebrados para aquisição de unidades móveis de saúde, objeto da Operação Sanguessuga, inclusive quanto à irregularidade em questão.

6.2.1. Ademais, fosse a aprovação do valor pelo Ministério da Saúde o único argumento a favor do responsável, cumpre apontar que, em grande parte dos relatórios de auditoria encaminhados ao Tribunal sobre as aquisições de UMS relacionadas à “Operação Sanguessuga” foram observadas falhas, irregularidades e fragilidades, relacionadas à atuação irregular do órgão concedente, FNS/MS, que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios, não socorrendo o defendente se escorar nessa tese (Precedentes: Acórdão 9.916/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 928/2012-TCU-2ª Câmara).

6.2.2. Quanto à aprovação dos preços pelo Ministério da Saúde, cabe ressaltar que o plano de trabalho define o objeto e prevê parâmetros de custos, a partir do qual cabe ao gestor, em sua esfera de decisão, optar pelos procedimentos de compra, dentro dos limites impostos pela legislação. Os preços aprovados pelo órgão repassador visam a estabelecer o valor a ser repassado e não o valor a ser utilizado na licitação que vier a ser realizada, o qual, de acordo com a Lei 8.666/1993, deverá não somente ser levantado de acordo com os preços praticados pelo mercado, como servir de balizador para avaliar a adequação da respectiva proposta de cada futuro licitante. Não fosse por isso, no Termo do Convênio não haveria previsão de devolução de eventual saldo de recursos, a teor do disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta do Convênio. Caso se entendesse correta a tese da defesa, os órgãos repassadores seriam os responsáveis pelos preços dos bens e serviços adquiridos em todos os convênios firmados. Portanto, descabe utilizar a aprovação pelo Ministério da Saúde como justificativa aos procedimentos de compra que foram realizados (precedentes: Acórdãos 2283/2011-TCU-2ª Câmara, 2284/2011-TCU-2ª Câmara, 3349/2011-TCU-2ª Câmara, 5323/2011-TCU-2ª Câmara, 5324/2011-TCU-2ª Câmara, 8197/2011-TCU-2ª Câmara, 9139/2011-TCU-2ª Câmara e 928/2012-TCU-2ª Câmara).

6.2.3. Com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, o TCU não está adstrito à opinião do técnico que efetuou a análise da prestação de contas ou a inspeção *in loco*. Até porque, naquele momento, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos. Além do mais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “o TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União” (Precedentes: Acórdãos 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 383/2009-TCU-Plenário, 719/2011-TCU-2ª Câmara, 2.283/2011-TCU-2ª Câmara, 3.018/2011-TCU-2ª Câmara, 3.617/2011-TCU-2ª Câmara e 4.777/2011-TCU-2ª Câmara).

6.2.4. Nesse sentido também se pronunciou o Desembargador João Batista Moreira, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Acórdão 2006.30.00.002528-3, Quinta Turma, 25/5/2011), *verbis*:

De todo modo, atesto sobre cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

7. **Argumento:** O responsável passa a tratar das irregularidades atinentes à Audiência do Tribunal.

7.1. Especialmente quanto aos subitens “a” a “i”, do item 6 do Ofício de peça 11, o Responsável aduz que:

o pressuposto do princípio da segregação das funções é preenchido quando há clareza nas atribuições e competências exclusivas de cada um dos agentes envolvidos em determinada ação. Assim, a Prefeitura Municipal de Santana, na gestão do justificante, desenvolveu suas atividades apoiada no Regimento Interno, nas normas do serviço público, de terceirização, contratualização e descentralização. Portanto, cada colaborador (servidor efetivo ou eventual) tinha o dever de atuar de acordo com as competências e atribuições delimitadas para o cargo e função exercida, amparando as decisões do gestor ou do agente delegado com manifestações técnico-jurídicas eficazes baseadas na melhor interpretação das normas e procedimentos aplicáveis às atividades de execução e de controle.

Assim sendo, reafirma-se que os atos falhos de aspecto e natureza formal encontrados no procedimento licitatório não foram praticados pelo justificante, mas sim pela Comissão de Licitação e Assessoria Jurídica, responsáveis pela aplicação das normas gerais da lei regente e pela formação de convicção de justiça do procedimento licitatório e de contratação a partir das informações circunstanciadas emitidas em conjunto ou individualmente.

7.2. **Análise da 4ª Secex:** as irregularidades constantes do Ofício de Audiência (peça 11) são as seguintes:

- a) Irregularidade: Ausência de pesquisa de preços para instruir processo licitatório. Norma infringida: inciso V, art. 15 c/c o inciso IV, artigo 43 da Lei 8.666/1993;
- b) Irregularidade: As datas das respostas das empresas Veiko, Brasília Motors e Saúde Sobre Rodas, por fax, informando o interesse em participar da licitação são anteriores à data do comunicado expedido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação em que informava às empresas sobre o edital de licitação. Norma infringida: art. 3º Lei 8.666/1993;
- c) Irregularidade: Não consta no processo o comprovante de pagamento do edital pela empresa KM - Empreendimentos Ltda. Norma infringida: art. 3º da Lei 8.666/1993;
- d) Irregularidade: A empresa T. B. Lima — Distribuidora Perfil alterou a atividade econômica para participar do certame licitatório em 07/03/2002, quatro dias antes da realização da licitação, que ocorreu em 11/03/2002. Norma infringida: art. 22, §3º, da Lei 8.666/1993;
- e) Irregularidade: A empresa T. B. Lima — Distribuidora Perfil faturou, em média, cerca de R\$ 13.658,00/mês em 2000, indicando que a citada empresa não teria aporte de recursos suficientes para dispor do veículo a ser entregue ao município. Norma infringida: art. 3º e 90 da Lei 8.666/1993;
- f) Irregularidade: A firma T. B. Lima não existia no endereço informado no processo e no Cadastro da Secretaria da Receita Estadual — SINTEGRA/ICMS e da Secretaria da Receita Federal, o que indica que houve participação no procedimento licitatório de empresa "fantasma". Norma infringida: art. 3º e 90 da Lei 8.666/1993;
- g) Irregularidade: Não há comprovação de publicação do edital em jornal de grande circulação no estado do Amapá/AP. Norma infringida: inciso III, art. 21, Lei 8.666/1993;
- h) Irregularidade: Faltam as rubricas dos representantes das empresas na ata da Comissão de Licitação. Norma infringida: § 2º do art. 43 da Lei 8.666/1993;
- i) Irregularidade: As duas empresas vencedoras da licitação solicitaram pagamentos antecipados à entrega dos bens. Com base nessas solicitações, foram efetuados dispêndios parciais no valor de R\$ 21.888,09, em 27/06/02 (empresa T. B. Lima), e no valor de R\$ 64.950,00, em 24/06/02 (Saúde Sobre Rodas). As notas fiscais foram emitidas pelas respectivas empresas em

8/7/2002 e 10/7/2002. Segundo relatório da auditoria municipal, o veículo marca Kia foi entregue apenas em 5/8/2002. Norma infringida: art. 62 da Lei 4.320/1964.

7.2.1. Como visto, tratam-se de irregularidades relacionadas a infrações legais e não de “atos falhos de aspecto e natureza formal”, diferentemente do alegado pelo Responsável. A ausência de pesquisa de preços de mercado, por exemplo, propiciou o superfaturamento verificado. A ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, restringiu o caráter competitivo do certame. O adiantamento de despesas é vedado ao administrador de recursos públicos. Ademais, as ocorrências atinentes à situação irregular da empresa contratada não foram esclarecidas pelo Defendente.

7.2.2. Oportuno citar o Voto do Ministro Aroldo Cedraz, nos fundamentos do Acórdão 9.917/2011-TCU-2ª Câmara:

f) uma vez que contribuíram para a ocorrência do superfaturamento, as irregularidades nos procedimentos licitatórios não podem ser consideradas meramente formais, especialmente as relativas ao fracionamento de licitação, aos erros nas habilitações e à ausência de pesquisa prévia de preços; além disso, não podem ser atribuídas apenas aos servidores municipais, dada a responsabilidade do ex-prefeito pela homologação dos procedimentos e sua culpa *in eligendo*.

7.2.3. No que diz respeito aos aspectos mencionados pela Defesa, relacionados aos atos delegados pelo gestor à Comissão de Licitação e à Assessoria Jurídica, cumpre destacar o entendimento do TCU sobre o tema. Para o TCU, cabe ao gestor as disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Por imposição dos citados dispositivos, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua guarda, cabendo-lhe, inclusive, o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

7.2.4. Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir:

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido (grifos acrescidos)

7.2.5. A respeito do tema, pertinente transcrever, também, o seguinte trecho do Voto do Exmo. Ministro Adylson Motta para a Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara (autos do TC 929.531/1998-1):

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.

Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

7.2.6. Assim, a autoridade responsável perante a União em realizar e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município era o seu representante legal do convenente. Esse foi o posicionamento do TCU ao analisar caso semelhante em outro processo oriundo da Operação Sanguessuga, conforme as seguintes palavras do Ministro Relator (Acórdão 1.782/2012-TCU-2ª Câmara):

Em sua defesa, o ex-prefeito alega, em suma, que:

a) não teria participado do procedimento licitatório, sendo responsável apenas pela assinatura do convênio.

O argumento não pode prosperar, visto que perante a União tornou-se responsável pela gestão dos recursos públicos federais transferidos. Ademais, foi ele próprio quem homologou as licitações.

7.2.7. No caso em análise, o ex-Prefeito praticou atos administrativos concretos relacionados à avença, tais como:

- a) a celebração do convênio (peça 1, p. 323-327);
- b) as assinaturas do Contrato 36/2002-PMS e respectivo extrato, com a empresa SAÚDE SOBRE RODAS, COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA (peça 2, p. 172-182), e Contrato 38/2002-PMS, com a DISTRIBUIDORA PERFIL - T.B. LIMA e respectivo extrato (peça 2, p. 184-194);
- c) o cheque de peça 2, p. 240; e
- d) a autorização para a antecipação de pagamento à empresa SAÚDE SOBRE RODAS, COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA (peça 2, p. 228-230 e 292);

7.2.8. Embora não conste dos autos a homologação e a adjudicação do certame, constam dos contratos firmados com as empresas - Cláusulas Segunda (alínea “b” supra), que tais peças seriam parte integrante dos contratos, nos seguintes termos:

de acordo com as especificações, projetos e propostas que foram analisados e oferecido parecer pela Comissão Especial de Licitação CEL/PMS, homologado e adjudicado pelo Prefeito Municipal de Santana que passa a fazer parte integrante deste Contrato.

7.2.9. Por tais atos concretos, o então Prefeito se responsabilizou junto à União pela boa e regular aplicação dos recursos federais. Consoante entendimento firmado em diversas ocasiões pelo TCU, ao homologar as licitações, o administrador traz para si a responsabilidade pelos atos irregulares praticados.

7.2.10. Em se tratando das atribuições inerentes ao cargo ocupado, ainda que se considere a necessidade de descentralização administrativa frente às competências delegadas e/ou implícitas da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e assessoria jurídica, malgrado a argumentação utilizada, cumpre mostrar que a jurisprudência mais contemporânea do TCU tem destacado entendimentos que apontam para a responsabilidade do gestor pelos prejuízos causados aos cofres públicos, mesmo quando age amparado em pareceres da área jurídica, restando patente a responsabilidade frente a atos irregulares, como se depreende dos seguintes excertos:

a) **Voto do Ministro Aroldo Cedraz, nos fundamentos do Acórdão 10.935/2011-TCU-2ª Câmara:**

É bom lembrar que os pareceres técnicos e/ou jurídicos não têm o condão de impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos

(Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara, 206/2007 e 1801/2007-Plenário). Nesse sentido, é paradigmático o Acórdão 206/2007:

‘PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO PELA APROVAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A PARECER JURÍDICO/TÉCNICO. NEGADO PROVIMENTO.

Uma vez constatada a ausência de atendimento de norma expressa pela lei das licitações e a inobservância do necessário procedimento licitatório cabível não exime o responsável de sua responsabilidade de verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como de avaliar a conveniência da contratação.’

b) Instrução da Secretaria de Recursos, que foi incorporada às razões de decidir do Ministro José Jorge, nos fundamentos do Acórdão 11.160/2011-TCU-2ª Câmara:

17. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70, caput, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

18. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido que se deve verificar, em cada caso, se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Apenas quando presentes tais condições o advogado e a autoridade que se baseou em seu parecer seriam isentos de responsabilidade pelo ato praticado.

19. O parecer jurídico (fls. 342/343, vol.1) informa apenas que deverá ser realizada licitação na modalidade tomada de preços, mandando que sejam observados as regras e princípios da Lei 8.666/1993. Não emite nenhum juízo sobre a regularidade dos atos processuais em seguida praticados, não servindo para subsidiar a conduta do recorrente em homologá-los.

20. O parecer final considera o procedimento licitatório formalmente regular, mas não menciona a mudança no objeto do convênio. Não se impugna o fato de o Plano de Trabalho ter estimado um valor de R\$ 145.000,00, e o edital trazer R\$ 180.000,00 como valor máximo de compra. Não se atentou para o fato de que esse valor deveria ser utilizado para adquirir não somente uma Unidade Móvel de Saúde, mas também um veículo de transporte de passageiros. Informações as quais o Prefeito detinha, mas que não o impediram de homologar a licitação e adjudicar o objeto à empresa Planam. Desse modo, não há como atender ao pleito do recorrente.

c) Voto do Ministro Aroldo Cedraz, nos fundamentos do Acórdão 2.701/2012-TCU-2ª Câmara:

d) o Sr. (...), além de ter celebrado o convênio em questão e de ter se comprometido a aplicar corretamente os valores do ajuste, foi também o responsável pela autorização da abertura dos procedimentos licitatórios para a aquisição da UMS conveniada (Convites 3 e 6/2003), pelas adjudicações e homologações dos certames, pelas autorizações dos pagamentos e pela prestação de contas do ajuste firmado, de modo que não há como esquivar-se da responsabilidade pelos atos apurados na presente TCE;

e) a existência de parecer jurídico não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor, visto que não o vincula, cabendo-lhe examinar a precisão de seus conteúdos, até mesmo para corrigir eventuais desvios na administração.

d) Voto do Ministro Aroldo Cedraz, nos fundamentos do Acórdão 3.661/2012-TCU-2ª Câmara:

16. Ressalte-se que o Sr. (...) além de ter homologado e adjudicado os Convites 4 e 5/2004 com fortes indícios de fraude foi, também, o responsável pela autorização de pagamento anterior à fase de liquidação da despesa, de modo que não há como esquivar-se da responsabilidade pelos atos apurados nesta TCE.

17. A existência de parecer jurídico também não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor, visto que não o vincula, cabendo-lhe examinar a precisão de seus conteúdos, até mesmo para corrigir eventuais desvios na administração.

7.2.11. Cumpre destacar, ainda, o entendimento do TCU quanto à culpa “in eligendo” do prefeito em relação ao assessor jurídico e à CPL:

a) **Voto do Ministro Aroldo Cedraz, nos fundamentos do Acórdão 9.917/2011-TCU-2ª Câmara):**

uma vez que contribuíram para a ocorrência do superfaturamento, as irregularidades nos procedimentos licitatórios não podem ser consideradas meramente formais, especialmente as relativas ao fracionamento de licitação, aos erros nas habilitações e à ausência de pesquisa prévia de preços; além disso, não podem ser atribuídas apenas aos servidores municipais, dada a responsabilidade do ex-prefeito pela homologação dos procedimentos e sua culpa in eligendo.

b) **Instrução da Secretaria de Recursos, que foi incorporada às razões de decidir do Ministro José Jorge, nos fundamentos do Acórdão 2.543/2012-TCU-2ª Câmara**

57. Não merece prosperar os argumentos do recorrente. O gestor responde com base na culpa in eligendo e in vigilando pelos atos praticados por seus subordinados, mesmo não tendo ordenado a prática de atos irregulares. A autoridade máxima deve gerir com o máximo de esmero as ações dos servidores, especialmente, como ocorreu no caso em exame, dos subordinados que compõem a Comissão Permanente de Licitação.

58. A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619):

É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.

59. Nesse sentido, tem caminhado a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 1.715/2008-Plenário, 1.323/2009-Plenário e 2.114/2010-Plenário.

7.2.12. Como visto, o entendimento do Tribunal, em síntese, é o de que o gestor, ainda que delegue competência a subordinados, não fica isento de responsabilidade pelos atos praticados, como se depreende do Voto do Relator Aroldo Cedraz, nos fundamentos do Acórdão 1.295/2011-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos: “o instituto da delegação transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados.”

7.2.13. Em se tratando, especialmente, da responsabilidade da CPL, também o Tribunal já firmou o seguinte entendimento tratado no Voto do Relator Aroldo Cedraz no Acórdão 1.295/2011-TCU-2ª Câmara, a saber:

diante das irregularidades apontadas na alínea anterior, a responsabilidade da comissão de licitação aparece de forma residual e em nada aproveitaria ao ex-prefeito. Ademais, a responsabilidade desse agente independe de existirem ou não outros culpados.

7.2.14. Por fim, cumpre informar que a necessidade de ressarcimento do dano causado pelo gestor público à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções, baseia-

se na responsabilidade subjetiva, na forma tratada no Voto do citado Relator para o Acórdão 8.643/2011-TCU-2ª Câmara, como transcrito:

10. Por último, importa ressaltar que o ressarcimento devido neste caso independe da boa-fé alegada pelo responsável. O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções. Por isso, mesmo quando não é possível constatar dolo, o gestor público pode ser condenado a reparar a lesão causada, se agiu com culpa.

7.2.15. Assim, verifica-se que o Responsável não tratou explicitamente das irregularidades licitatórias pelas quais foi chamado em audiência (item 7.2 supra).

7.2.16. De toda sorte, as argumentações oferecidas não possibilitam a descaracterização das irregularidades constatadas, nem da responsabilidade do ex-Prefeito frente aos atos praticados e ao sobrepreço quantificado.

8. Argumento: O Responsável aponta, ainda, que:

Considerando o lapso temporal entre a ocorrência e a citação, não foi possível acessar informações necessárias para o reexame de fatos, supostamente ocorridos no ano de 2001 o que leva à impossibilidade de apresentar documentos e prestar os esclarecimentos requeridos, anulando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

8.1. Como entende, neste mesmo sentido seria a seguinte jurisprudência do TCU:

a) **Voto do Ministro Guilherme Palmeira, nos fundamentos do Acórdão 711/2006-TCU-1ª Câmara (TC 007.028/2005-4):**

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável.

(...)

De outra parte, tamanho interregno de tempo deve ser considerado como obstáculo ao exercício da ampla defesa, haja vista a dificuldade a ser enfrentada pelo responsável na obtenção dos documentos questionados.

b) **Voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, nos fundamentos da Decisão 667/1995-TCU-Plenário (DOU de 28/12/1995):**

A lei institui a obrigação de prestar contas, nos prazos definidos, e certamente não pretende que se sujeitem os responsáveis a processos Kafkianos, com exigências formuladas vários anos após a encerramento dos respectivos mandatos. Por isso a legislação prevê a hipótese de que, diante da impossibilidade material de comprovar quer a regularidade, quer a irregularidade, o Tribunal dispense a reiteração da exigência da prestação de contas. É o que admite o art. 20 da Lei nº 8.443/1992, segundo o qual 'as contas serão consideradas iliquidáveis, quando coso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do administrador, tomar materialmente impossível o julgamento de mérito.

8.1.1. Ainda, sobre a matéria atinente ao tempo decorrido, cita os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, como transcrito:

5.3.6. decurso de tempo.

Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerada imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da

prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável tornem impossível o exercício da defesa.

Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas no desempenho das funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta de citação (...)n (g.a) (Tribunais de Contas do Brasil. Jurisdição e Competência, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2003, fls. 556/557).

8.1.2. Com base em tais entendimentos, solicita ao TCU:

1. Pugna pelo trancamento do feito, arquivando-se os autos pela impossibilidade do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, devido ao lapso temporal ocorrido e a dificuldade de acesso aos documentos, o que leva à impossibilidade de comprovar e prestar os esclarecimentos requeridos;

2. Alternativamente, sejam acatadas as alegações e justificativas apresentadas, reconhecida a legitimidade e regularidade das decisões proferidas, a conduta positiva e da boa-fé do justificante, considerando que restou demonstrado que os preços praticados à época estavam de acordo com a média do mercado, e, que as falhas de natureza formal no procedimento licitatório referente a Tomada de Preços 7/2002 foram praticadas pela Comissão de Licitação.

3. Requer, ainda, a produção de provas em direito admitidas.

8.2. Análise da 4ª Secex: No que diz respeito à alegação pertinente à prescrição do débito, frente ao tempo decorrido, cumpre destacar o entendimento pontual sobre o tema, constante do Voto do Relator Aroldo Cedraz nos fundamentos do Acórdão 3.018/2011-2-TCU-2ª Câmara, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

9.1 O argumento apresentado não tem como prosperar, tendo em vista que o posicionamento do STF (Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e deste Tribunal de Contas da União (Acórdão 2709/2008-Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência envolvendo a interpretação da parte final do §5º do art. 37 da Constituição Federal) é de que ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

8.2.1. À respeito da alegada dificuldade de “acessar informações necessárias para o reexame de fatos, supostamente ocorridos no ano de 2001” e a “impossibilidade de apresentar documentos e prestar os esclarecimentos requeridos”, o que estaria “anulando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa”, assistiria razão ao Defendente, caso sua defesa estivesse condicionada ao acesso de documentação pertinente ao processo licitatório que não mais estivesse disponível junto à prefeitura municipal, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tem-se que os documentos comprobatórios pertinentes às irregularidades licitatórias e ao superfaturamento constatado encontram-se anexados por cópias aos presentes autos, possibilitando satisfatoriamente a análise de dados e informações e, por conseguinte, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Como reconhece o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seus supracitados ensinamentos, o dever de ressarcir o erário é imprescritível, admitindo-se como “**hipóteses particularíssimas**” as situações em que, efetivamente, o decurso de tempo tornem impossível o exercício da defesa.

8.2.2. Dessa forma, não há como se considerar o trancamento ou o arquivamento dos autos, pela impossibilidade da ampla defesa, como solicitado.

8.2.3. Quanto às solicitações do ex-Prefeito para que sejam acatadas as alegações e justificativas apresentadas e o reconhecimento pelo Tribunal da sua boa-fé, imperioso lembrar o entendimento consolidado do Relator Aroldo Cedraz no Voto que fundamentou o Acórdão 7.279/2011-TCU-2ª Câmara, como segue:

f) os fatos de não haver intenção de causar prejuízos e de não haver benefício próprio com as irregularidades não eximem da obrigação ressarcir os danos decorrentes da conduta do responsável.

8.2.4. Já no Voto do citado Relator para o Acórdão 8.643/2011-TCU-2ª Câmara, restou patente que a necessidade de ressarcimento do dano causado pelo gestor público à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções, baseia-se na responsabilidade subjetiva, como transcrito:

10. Por último, importa ressaltar que o ressarcimento devido neste caso independe da boa-fé alegada pelo responsável. O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções. Por isso, mesmo quando não é possível constatar dolo, o gestor público pode ser condenado a reparar a lesão causada, se agiu com culpa.

8.2.5. E por fim, quanto ao requerimento para “a produção de provas em direito admitidas”, como visto, no âmbito do TCU, não existe a obrigatoriedade de estar comprovado nos autos o seu envolvimento pessoal nas irregularidades constatadas, prevalecendo a responsabilidade administrativa inerente ao cargo que ocupou, não existindo, também, como ocorre no Poder Judiciário, **previsão de requerimento de produção de provas por parte do responsável** (Precedentes: Acórdãos 1.843/2008-TCU-1ª Câmara e 3.018/2011-TCU-2ª Câmara). Como reiteradamente decidiu o TCU, “há a possibilidade de responsabilização de agentes políticos (sic) desde que o gestor municipal, além de celebrar o convênio, pratique atos administrativos relacionados com a execução da avença” (Acórdãos 1.295/2011 e 3.618/2011, ambos da 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

8.3. Malgrado as argumentações oferecidas, verifica-se que o Responsável não tratou explicitamente das irregularidades licitatórias pelas quais foi chamado em audiência (item 7.2. supra). De qualquer forma, o mérito das suas argumentações abrange, em sentido genérico, o seu entendimento quanto a tais questões. Entretanto, ditas argumentações não possibilitam a descaracterização das irregularidades constatadas nem da responsabilidade do ex-Prefeito frente aos atos praticados, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.3.1. Quanto ao superfaturamento, uma vez que o Responsável não conseguiu elidir os fundamentos da citação, permanece a necessidade de ressarcimento ao Erário dos débitos quantificados no item 3.1 supra.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO Sr. SILVESTRE DOMANSKI e a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA

(peça 20)

(Advogado: NELSON BELTZAC JUNIOR, OAB 13.083 (procuração peça 21);

9. O Sr. **SILVESTRE DOMANSKI** (CPF: 252.846.499-15), *Sócio-Gerente da empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA*, e a empresa **SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA** (CNPJ: 02.959.380/0001-11), apresentaram, conjuntamente, suas alegações de defesa, mediante representante legal (procuração peça 21), cujos principais argumentos analisaremos nos itens a seguir:

10. Argumento: Inicialmente, os Defendentes assinalam que a conclusão do TCU de que o preço do bem vendido ao Município teria sido superfaturado, em relação ao preço de mercado, não merece acolhida, uma vez que, como entendem, “os fatos narrados não possuem qualquer veracidade”.

10.1. Como informam, a citada empresa “se destina ao ramo de vendas de equipamentos médicos e odontológicos e de transformação de veículos em unidades móveis de saúde, procedendo tais alterações em carros, caminhões e ônibus, de acordo com o que prevê o edital”.

10.1.1. Que retirou o edital e interessou-se em participar do certame licitatório instaurado pela Prefeitura de Santana, a fim de licitar “UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE ADAPTADA EM VEÍCULO AUTOMOTOR PARA ATENDER AO PROGRAMA DE SAÚDE DOS MORADORES LOCAIS”.

10.1.2. Que efetuou “proposta na referida licitação, solicitando assim, cópia do processo licitatório e enviando a proposta respectiva, sagrando-se vencedora e entregando o bem, conforme nota fiscal anexa” (peça 21, p. 2).

10.1.3. Passam a observar aspectos da licitação pública e respectivos “trâmites para que desenvolva-se de forma legal, entre eles, publicações, pareceres jurídicos e demais atos previstos na Lei específica”. Sobre esse aspecto, apontam que:

pelo contido na legislação supra, a modalidade em que foi licitado o bem, permite, que qualquer interessado em fornecer determinado bem ao um órgão publico possa participar, sem que haja qualquer interferência deste poder publico naqueles pretendentes a fornecer determinado bem ou determinado serviço, tanto que os editais de licitação são publicados e afixados em locais próprios aonde facilmente poderão os interessados de dirigir e obter informação sobre aquilo que pretende seja adquirido. No caso presente, e relativamente ao peticionário, o mesmo interessou-se em fornecer determinado bem ao Município, e efetuou sua proposta, absolutamente de acordo com a legislação vigente no momento da licitação realizada.

Frise-se novamente, as empresas não possuem qualquer voz ou comando dentro da licitação, apenas cumpre as mesmos as ofertar o preço que entendem conveniente e impugnar a licitação, caso percebam qualquer irregularidade na mesma.

Por outro lado, chega a ser absurda a afirmação de que o preço do bem foi SUPERFATURADO. Em licitação não há que se falar em superfaturamento, tendo em vista que a oferta é aquela que convém ao licitante, ou seja, o mesmo faz a planilha de seus custos e oferta o bem ao órgão público, sendo adquirido a oferta melhor dentro do preço do edital.

Aliás, outro fator é importante para deslinde do feito, o próprio edital, segundo a (sic) artigo 40 inciso X da lei de licitações poderia prever um preço médio do mercado para aquisição daquele bem, ficando a critério do órgão licitante observar se o preço ofertado pelos concorrentes se adéquam aquele valor inicialmente previsto.

Portanto, de forma alguma, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista moral, se pode argumentar sobre SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO, uma vez que tal conceito não encontra qualquer respaldo na legislação em vigor.

10.1.4. Os Defêndentes passam a observar aspectos do processo de licitação (fase interna e externa), das quais não participam as empresas licitantes. Lembram que o parágrafo único do artigo 38 da lei de licitações exige que as minutas e editais, de contratos, acordos e ajustes sejam previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração. Dessa forma, questionam:

Ora, se houve aprovação pela assessoria jurídica do Município, não poder-se-ia sequer indagar sobre os fatos aqui ventilados, uma vez que, como mencionado, limitou-se a ofertar um bem, por intermédio de sua empresa, numa licitação totalmente válida e para ele, sem qualquer vício aparente.

Outrossim, não há qualquer limitação dentro da Lei de Licitações acerca de quais as empresas que podem participar do certame licitatório, ao contrário, a lei é clara no que tange a impossibilidade legal de impor-se limitações, é o que se depreende do contido nos artigos 27 a 31.

Aliás, as exigências, bem como, as vedações, são taxativamente elencadas pela lei 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente neste diploma. Trata-se de normas gerais de licitação.

10.1.5. Passam a transcrever o art. 30, parágrafo 5º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo de quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

10.1.6. Prossegue a defesa mencionando o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Sobre tal texto, remetem ao entendimento do jurista ROBERTO BARCELOS DE MAGALHAES em COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - p. 20 e ss:

O princípio consagra o primado da liberdade, que se define exatamente como conceituado no dispositivo.

Liberdade é o direito que tem o homem de usar suas faculdades naturais ou adquiridas pelo modo que melhor lhe convenha ao mais amplo desenvolvimento da personalidade própria, sem outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído aos seus semelhantes.

10.1.7. Assim, provavelmente se referindo aos fundamentos da citação do Tribunal, apontam como “totalmente sem fundamento as alegações contidas na manifestação”.

10.2. Análise da 4ª Secex: Cumpre, preliminarmente, deixar assente aos defendentes que a licitação pública possui características especiais que a distinguem das compras por particulares. Esclarecendo o conflito de entendimento, por parte da defesa, quanto ao princípio da legalidade tratado na Constituição Federal (art. 37, *caput*), importa destacar que o administrador público é obrigado a se sujeitar aos ditames legais e normativos. Enquanto na atividade particular tudo o que não está proibido é permitido (art. 5º, inciso III, da CF), na Administração Pública é o inverso: ela só pode fazer o que está autorizado em lei. Por conseguinte, toda atividade administrativa é uma atividade infralegal, no sentido de que somente é permitido fazer o que a lei autoriza.

10.2.1. Além do princípio da legalidade, o administrador público está sujeito a outros mandamentos e princípios e deles não se pode afastar, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente. Com base no princípio da economicidade, por exemplo, o gestor não só deve seguir a lei como deve gastar bem, zelando pelo bom uso do dinheiro público.

10.2.2 Os critérios e normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, tratados na Lei 8.666/1993, fundamentam-se nos citados princípios, entre outros, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10.2.3. Assim, para zelar por tais princípios, a competência do TCU, consoante art. 1º do seu Regimento Interno, abrange:

I – julgar as contas de **qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

XVII – aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento;

(...)

XIX – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada; (grifos nossos)

10.2.4. Para não deixar dúvidas sobre a área de atuação do TCU, a jurisdição do Tribunal abrange (RI/TCU, art. 5º):

I – **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize**, arrecade, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

VIII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada; (grifo nosso)

10.2.5. Nas suas competências constitucionais e regimentais tratadas no art. 209 do RI/TCU, as contas sob o exame do TCU serão julgadas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

10.2.6. No que diz respeito às suas atribuições regimentais, o TCU pode atuar, especialmente, ao verificar irregularidades licitatórias e **superfaturamentos**, como transcrito:

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I – do agente público que praticou o ato irregular; e

II – **do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**

§ 6º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará:

I - do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito ou;

II - da irregularidade no recebimento de benefício indevido **ou pagamento superfaturado.** (grifos nossos)

10.2.7. As responsabilidades decorrentes de prejuízo aos cofres públicos estão também previstas nos arts. 84 e 93 do Decreto Lei 200/1967, nos seguintes termos:

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos

disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

(...)

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

10.2.8. Além do mais, entre as competências do Plenário do TCU discriminadas no RI/TCU, inserem-se, especialmente, em se tratando de empresas licitantes:

Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

I – deliberar originariamente sobre:

(...)

i) inabilitação de responsável e inidoneidade de licitante, nos termos dos arts. 270 e 271, e adoção das medidas cautelares previstas nos arts. 273 a 276, resguardada, no caso do último artigo, a possibilidade de antecipação da medida pelo relator ou pelo Presidente;

(...)

Art. 270. Sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 267 e 268 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 271. Verificada a ocorrência de fraude comprovada a licitação, o Plenário declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992.

10.2.9. Além do mais, a Lei de Licitações prevê crimes e penas às empresas licitantes, nos seguintes casos:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - **elevando arbitrariamente os preços;**

(...)

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

10.2.10. Como visto, diferentemente do alegado, o superfaturamento em licitações não só é vedado às aquisições públicas, mas é tipificado como crime pela Lei 8.666/1993. No seu âmbito de competência, o TCU está capacitado a atuar contra o administrador público que compra com sobrepreço, bem assim contra as empresas fornecedoras que causarem prejuízo ao Erário, podendo julgar irregulares as contas daquele que deu causa ao dano, aplicar-lhe sanções, condenando-os ao ressarcimento da despesa irregular e ainda declarar a inidoneidade do licitante e a respectiva inabilitação para licitar com a administração pública.

10.2.11. Dessa forma, os argumentos dos defendentes não elidem os fundamentos da citação, permanecendo o débito solidário, devido ao superfaturamento constatado.

11. Argumento: No mérito da questão do superfaturamento do bem, negando a ocorrência, passam a listar a seguinte planilha de custo:

- custo do veículo besta grande 0KM diesel - R\$ 59.000,00
- duas janelas de correr nas laterais - R\$ 2.900,00
- divisórias entre motorista e paciente - R\$ 2.600,00
- isolamento termo acústico interno em chapas de arvoplac - R\$ 6.980,00

- piso de madeira emborrachado - R\$ 2.600,00
 - armários com gavetas nas laterais - R\$ 3.050,00
 - bancos para acompanhantes com cinto - R\$ 450,00
 - bancos para enfermeiros - R\$ 250,00
 - sinalização acústica e visual com sirene eletrônica - R\$ 2.800,00
 - grafismos para tipo ambulância - R\$ 600,00
 - rádio transceptor móvel com antena - R\$ 900,00
 - Monitor cardiovascular e desfibrilador - R\$ 4.700,00
 - Oxímetro de pulso - R\$ 3.800,00
 - Respirador volumétrico - R\$ 3.700,00
 - Bombas de infusão adulto e criança - R\$ 2.105,00
 - Prancha longa para imobilização - R\$ 250,00
 - Jogo de laringoscópio adulto - R\$ 300,00
 - Jogo de laringoscópio infantil - R\$ 250,00
 - Ambu com reservatório e máscara infantil - R\$ 350,00
 - Ambu e máscara adulto - R\$ 350,00
 - Luz dicrótica dirigida para a maca - R\$ 280,00
 - Aparelho de pressão adulto/infantil e neonato - R\$ 150,00.
 - Sistema de oxigênio com suporte duplo para cilindros de 16 litros R\$ 2.100,00.
 - Régua Tripla - 2 pontos para oxigênio e 01 ponto para ar comprimido com fluxômetro, umidificador, chicote, máscara e aspirador com frasco - R\$ 950,00
 - Suporte para soro no teto - R\$ 180,00
 - Balaústre fixado no teto para apoio de mãos - R\$ 150,00.
 - Duas macas sendo uma de alumínio articulada e outra rígida de 1,90 metros, com rodízios, encosto reclinável e colchonete, reversível para banco de acompanhante - R\$ 4.200,00.
 - Armário em compensado naval revestido em MDF, com portas acrílicas, dimensões 350x300x600mm - R\$ 1.900,00.
 - Dois cilindros de 16 litros com válvula e manômetro - R\$ 1.100,00
 - Exaustor/insuflador de ar de alta vazão - R\$ 900,00.
 - Mão de obra para montagem - R\$ 6.700,00
 - Lucro bruto empresa - R\$ 6.900,00
 - Impostos diversos - R\$ 9.093,00
- TOTAL - R\$ 137.038,00**
- VALOR VENDIDO - R\$ 129.900,00**

11.1. Pelos valores acima, como entende, “fica evidenciado assim, que não há que se falar em superfaturamento, ao contrário, houve prejuízo na venda realizada”.

11.1.1 Assim, os defendentes esperam “ter elucidado as dúvidas ora apresentadas, ficando a disposição para eventuais esclarecimentos complementares, bem como postula a produção de todas as provas necessárias a tal fato, devendo o processo ser extinto, ante a inexistência de irregularidades ou superfaturamento”.

11.2. Análise da 4ª Secex: Primeiramente, cumpre lembrar que a descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal do TCU no endereço eletrônico devidamente informado ao Responsável (http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc).

11.2.1. Deve ser lembrado, também, que, sempre que possível, foram adotados os preços dos veículos fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), os quais são obtidos a partir de visitas em mais de 320 lojas de veículos usados e concessionários autorizados, tradicionais feiras de veículos usados, principais jornais e revistas, de todo o Brasil, especializados em

classificados de veículos e contatos por telefone em todo o país, constituindo o mais completo estudo no gênero (www.fipe.com.br).

11.2.2. No caso em análise, em se tratando de veículo 0km, a metodologia, em vez de considerar o mês de sua aquisição, adotou os preços do veículo 0km no mês de dezembro do ano de aquisição, o que conferiu ainda maior margem de segurança no preço de mercado. Portanto, o preço do veículo refere-se ao ano de aquisição e não ao ano da realização da auditoria por parte do Denasus/CGU.

11.2.3. Em seguida, de forma a conferir ainda mais conservadorismo aos cálculos, se considerou superfaturamento apenas para os preços que superassem 10% dos valores referenciais. Observa-se, com isso, que o valor de referência não é uma simples cotação no mercado, mas reflexo de ampla pesquisa de mercado, empreendida por organização fidedigna.

11.2.4. Por sua vez, a apuração dos custos das transformações e dos equipamentos utilizados como referência, segundo metodologia inicialmente aplicada pelas equipes da CGU/Denasus foi aperfeiçoada posteriormente pelo TCU, levando-se em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado efetuada por aqueles órgãos, também os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas.

11.2.5. Assim, de acordo com a referida metodologia, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, **foi apurado débito por superfaturamento** na execução do Convênio 3388/2001, ora em análise, discriminado na tabela do item 3.1 (veículo 2). O cálculo do superfaturamento foi realizado com base no custo do veículo, sua transformação e equipamentos pagos pela Prefeitura às empresas contratadas, comparativamente ao valor de mercado desses bens na data da aquisição.

11.2.6. Ademais, ainda que essa aquisição tenha ocorrido no ano de 2001, o preço praticado pelo mercado, à época, como visto, é perfeitamente passível de ser quantificado, adotando-se a citada metodologia, prevalecendo não justificado o pagamento a maior. Aliás, houvesse o defendente efetuado pesquisa de preços previamente à consecução do certame licitatório o superfaturamento seria detectado e possivelmente evitado.

11.2.7. Cumpre destacar que o chamado “Grupo Domanski” foi mencionado no Relatório final da CPMI das Ambulâncias, constando informações acerca da prática de fraudes em licitações perpetradas por, também, este grupo de empresas, que não o liderado pela família Vedoin, que atuava na venda de unidades móveis de saúde de forma semelhante à do grupo Planam. Inclusive, consta que Darci José Vedoin, em depoimento prestado à 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (Auto de Reinterrogatório realizado em 20/7/2006, na cidade de Cuiabá/MT), afirmou que o Grupo Planam foi criado a partir do aprendizado que obteve no contato com Silvestre Domanski, aqui nos presentes autos na qualidade de defendente.

11.2.8. Conforme consulta realizada pela equipe técnica da CPMI no Sistema Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal, o Grupo Domanski é constituído pelas seguintes empresas, cujos sócios possuem grau de parentesco próximo: Martier Comércio e Materiais Médico e Odontológicos Ltda. (CNPJ 02.193.025/0001-84); **Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.** (CNPJ 02.959.380/0001-11); Maete Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda. ME (CNPJ 84.807.593/0001-92); Merkosul Veículos Ltda. (CNPJ 04.379.978/0001-67); Curitiba-Bus Comércio de Ônibus Ltda. (CNPJ: 05.535.932/0001-52); e Domanski Comércio Instalação & Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. (CNPJ: 68.659.747/0001-90).

11.2.9. O quadro demonstrativo dos processos licitatórios vencidos pelo Grupo Domanski, no período de 2000 a 2005, elaborado pela CGU com base nas prestações de contas dos convênios existentes nas Dicons/SE/MS em maio de 2006, totalizou 261 convênios.

11.2.10. O relatório da CPMI demonstra o envolvimento entre os grupos Planam e Domanski, com base em análise da CGU em conjunto com o Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso sobre os documentos apreendidos nas empresas Planam e Klass, ambas pertencentes ao Grupo Vedoin. Verificou-se que, entre as empresas do Grupo Planam e as do Grupo Domanski, existia vínculo comercial, acordo de demarcação de território para participação de licitações de forma a evitar concorrência entre os grupos e, até mesmo, utilização de documentação da Martier pela Planam para compor número em licitação e, posteriormente para retirá-la do processo por inabilitação.

11.2.11. A empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ: 02.959.380/0001-11) possui o seguinte quadro de sócios:

CPF	Nome do sócio	Qualificação	Inclusão	Exclusão
005.545.239-65	MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI	sócio menor (assistido / representado)	26/1/1999	--
252.846.499-15	SILVESTRE DOMANSKI	Sócio-gerente	26/1/1999	29/4/2004
028.349.189-29	PAULO DOMANSKI JUNIOR	Sócio-administrador	29/4/2004	--

11.2.12. A empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. emitiu nota fiscal referente a uma ambulância tipo UTI (peça 2, p. 340), entretanto, não foram localizados no veículo o monitor cardioversor, desfibrilador, eletrocardiograma, oxímetro, respirador, bomba de infusão, prancha longa e régua tripla (peça 1, p. 49). A falta desses equipamentos já tinha sido identificada em inspeção *in loco* realizada pela equipe da DICON/FNS/MS em 18/10/2002, ainda na gestão do Prefeito responsável pela compra (peça 1, p. 121-135). Como já informado na instrução de peça 4, essas informações fizeram com que a UMS adquirida fosse considerada do **Tipo A**, já que a ausência desses equipamentos descaracteriza a UTI móvel. Assim, diferentemente do alegado, os preços praticados pela empresa não se coadunam às características do veículo efetivamente adquirido, não se podendo levar em consideração a planilha de custo mencionada no item 11 supra.

11.2.13. Além desses equipamentos, registra-se que a Secretaria de Saúde não informou onde se encontravam o laringoscópio, o ambu, o aparelho de pressão e uma maca. Também não foram localizados o banco para assistente (só existia o encosto), o vidro na divisória entre motorista e paciente e o colchonete para a maca. Por fim, informa-se que o armário com a porta de alumínio estava danificada (peça 1, p. 49).

11.2.14. Ressalte-se, ainda, que na Proposta de Preços e na Nota Fiscal 1130 (antecipação de faturamento), à peça 2, p. 256, emitida pela empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., consta que o modelo do veículo KIA BESTA SV GRAND é ano 2002, entretanto, tal informação foi suprimida na Nota Fiscal 1180 (peça 2, p. 340), e o CRLV registra que o ano de fabricação/modelo é 2001 (peça 1, p. 39 e 47).

11.2.15. No mérito dos valores de custos assumidos pela defesa, comparativamente aos custos adotados pelo TCU, cumpre que se mencione a possibilidade de se constatar alguns itens com preços regulares, mas na sua maior parte, tanto os equipamentos quanto o veículo em si, estão com

sobrepreço, considerando-se os valores referenciais e executados para uma UMS Tipo A, Transformação 2, modelo Besta GS Grand, 3.0, 8V, 16L, zero Km, ano 2001/2001:

Cálculo do superfaturamento:

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
Valor Mercado Veículo	52.393,00	63.700,74	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	129.900,00	66.199,26
Valor Mercado Transformação	10.031,66				
Valor Mercado Equipamentos	1.276,08				
Total do débito					
Prejuízo à União (90,91%)	60.181,15		Prejuízo à Convenente (9,09%)	6.018,11	

11.2.16. Ademais, a defesa apresenta rol de preços de vários bens que compõem a UMS, além de custos indiretos, mas não traz ao processo qualquer comprovação de que esses preços correspondem aos do mercado.

11.2.17. Dessa forma, à vista do significativo sobrepreço, não há como considerar elididos os fundamentos da citação dos Responsáveis, permanecendo a necessidade de ressarcimentos do débito por superfaturamento.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO Sr. TARCISIO BABOSA LIMA e a empresa T B LIMA ME. (peça 24 e 26)

(Advogados: PAULO ANDRÉ DE MELLO (OAB-RJ 54224) e HUMBERTO SERGIO SOARES DOS REIS (OAB-RJ 18204), ambos integrantes da sociedade de advogados MELLO ADVOGADOS S/C (procurações peças 25 e 27);

12. O Sr. TARCISIO BABOSA LIMA (CPF: 015.482.203-53), Sócio-Gerente da empresa T B LIMA ME. (DISTRIBUIDORA PERFIL), e a empresa T B LIMA ME. (DISTRIBUIDORA PERFIL – CNPJ: 10.224.418/0001-36), apresentaram, conjuntamente, suas alegações de defesa, mediante seus advogados.

13. O documento de peça 26, da parte do Sr. TARCÍSIO BARBOSA LIMA, vem destacar que suas alegações são as mesmas ofertadas pela empresa T B Lima, “nada tendo a reparar ou mesmo acrescentar aquelas razões defensivas já apresentadas”, tendo em vista que, na citada peça de defesa, a empresa “explanou um conjunto de fatos e fundamentos que considerou como elucidativos da lisura com que se houve desde o procedimento de certame até o momento final de entrega dos equipamentos” (peça 24). Assim sendo, requer para si “os mesmos efeitos atribuídos à peça defensiva da empresa citada”.

14. Dessa forma, considera-se mutuamente as alegações ofertadas pelos Responsáveis, cujos principais argumentos passa-se a analisar.

15. **Argumento:** Inicialmente, os defendentes assinalam sua condição de solidariedade quanto ao valor de R\$ 13.152,86, por conta da existência de superfaturamento no fornecimento de

equipamentos e outros bens entregues à Prefeitura Municipal de Santana, decorrente da Tomada de Preços 7/2002, a qual se sagrou vencedora, oferecendo preço menor, entregando uma unidade móvel de simples remoção (ambulância), “tudo dentro dos padrões e especificações constantes do Anexo do Edital de Licitação - Processo nº 150/2002-PMS”.

15.1. O veículo em questão, como afirmam, passou pelo processo de adaptação e transformação (caracterização como ambulância e fornecimento de vários outros equipamentos de uso médico) e, como frisam, “tudo na conformidade com as exigências formuladas pelo Edital de licitação indicado”.

15.1.1. Passam a destacar com estranheza as apurações da CGU/Denasus, na chamada Operação Sanguessugas, afirmando a efetiva entrega da unidade vendida, “muito embora não tenha a Requerente localizado o TERMO DE ENTREGA dos bens comercializados”. Registra que “a comissão especial designada para acompanhar o cumprimento do convênio firmado entre a Prefeitura de Santana e o Ministério da Saúde pode constatar que a unidade em questão foi entregue dentro das especificações da Licitação”.

15.1.2. No tocante ao mérito da questão referente ao superfaturamento, considera importante destacar que “não agiu com dolo ou má-fé”, afirmando que:

07 – (...)na composição de elementos para a formação do preço final da unidade o Tribunal deixou de considerar o custo do frete, eis que não existe tanto em Macapá quanto em Santana entidade capacitada para efetuar a transformação do veículo, circunstância que somente ocorre na cidade de Belém.

08 - Por obvio concluir-se que a Requerente se viu obrigada a agregar ao custo da unidade o custo do frete fluvial, porquanto somente nesta modal pode-se viabilizar a entrega do equipamento.

09 - No que tange a formação do preço dúvidas se constituíram porquanto o Tribunal se vale do preço médio da FIPE apenas deixando de considerar que lá o preço é formado CIF fábrica isto é mercadoria posta a disposição no portão do fabricante e isto influencia decididamente para a formação do preço médio informado pela FIPE.

10 - No caso em comento várias singularidades ocorreram e precisam ser melhor sopesadas não só para que se forme um juízo no sentido da não ocorrência de um comportamento inadequado da Requerente, mas também para que se forme uma análise diferenciada do fornecimento, flexibilizadas as regras que subministram a análise do TCU.

15.2. Análise da 4ª Secex: O valor do débito por superfaturamento, devidamente corrigido, atinge, na data de 16/12/2012, **R\$ 25.191,67**, valor este superior ao limite para arquivamento tratado na Instrução Normativa - TCU 56/2007.

15.2.1. No que diz respeito à alegação quanto ao pagamento de frete não computado nos custos apurados pelo TCU, deve-se contemporizar que o valor considerado a maior de R\$ 13.152,86 equivale a quase 30% do valor histórico pago pela Prefeitura de Santana (R\$ 43.776,18), o que não condiz com a realidade de nenhuma região do país, tampouco com a do estado do Pará, não justificando o sobrepreço apurado.

15.2.2. Quanto à alegação de que o Tribunal se vale do preço médio da FIPE, deixando de considerar que no município de Santana/PA “o preço é formado CIF fábrica, isto é, mercadoria posta a disposição no portão do fabricante e isto influencia decididamente para a formação do preço médio informado pela FIPE”, deve ser considerado que o termo CIF - *Cost, Insurance and Freight* (Custo, seguro e frete) consiste em um *Incoterms* ou *international commercial terms*, que são termos de vendas internacionais, publicados pela Câmara Internacional de Comércio. No caso do CIF, o frete é pago na origem, pela fábrica, ficando esta com a responsabilidade de entrega do bem

e respectivos seguros. É mais comumente utilizado em operação de comércio exterior, exclusivamente para transporte marítimo ou hidroviário (fonte: <http://www.atlantaaduaneira.com.br/incoterms.html>)

15.2.3. Malgrado o fato de que o termo CIF seja mais utilizado para exportações e importações, não há qualquer menção a tal termo especial de venda com frete no documento fiscal fornecido à Prefeitura de Santana (peça 2, p. 254).

15.2.4. Consoante mencionado no item 11.2. da instrução, quando da análise das alegações dos demais responsáveis tratados nos autos, a descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal do TCU no endereço eletrônico devidamente informado ao Responsável (http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc).

15.2.5. Deve ser lembrado, também, que, sempre que possível, foram adotados os preços dos veículos fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), os quais são obtidos a partir de visitas em mais de 320 lojas de veículos usados e concessionários autorizados, tradicionais feiras de veículos usados, principais jornais e revistas, de todo o Brasil, especializados em classificados de veículos e contatos por telefone em todo o país, constituindo o mais completo estudo no gênero (www.fipe.com.br).

15.2.6. No caso em análise, em se tratando de veículo 0km, a metodologia, em vez de considerar o mês de sua aquisição, adotou os preços do veículo 0km no mês de dezembro do ano de aquisição, o que conferiu ainda maior margem de segurança no preço de mercado. Portanto, o preço do veículo refere-se ao ano de aquisição e não ao ano da realização da auditoria por parte do Denasus/CGU.

15.2.7. Em seguida, de forma a conferir ainda mais conservadorismo aos cálculos, se considerou superfaturamento apenas para os preços que superassem 10% dos valores referenciais. Observa-se, com isso, que o valor de referência não é uma simples cotação no mercado, mas reflexo de ampla pesquisa de mercado, empreendida por organização fidedigna.

15.2.8. Por sua vez, a apuração dos custos das transformações e dos equipamentos utilizados como referência, segundo metodologia inicialmente aplicada pelas equipes da CGU/Denasus foi aperfeiçoada posteriormente pelo TCU, levando-se em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado efetuada por aqueles órgãos, também os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias e encaminhados a este Tribunal, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas.

15.2.9. Assim, de acordo com a referida metodologia, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, **foi apurado débito por superfaturamento** na execução do Convênio 3388/2001, ora em análise, discriminado na tabela do item 3.1 (veículo 1). O cálculo do superfaturamento foi realizado com base no custo do veículo, sua transformação e equipamentos pagos pela Prefeitura às empresas contratadas, comparativamente ao valor de mercado desses bens na data da aquisição.

15.2.10. Ademais, ainda que essa aquisição tenha ocorrido no ano de 2001, o preço praticado pelo mercado, à época, como visto, é perfeitamente passível de ser quantificado, adotando-se a citada metodologia, prevalecendo não justificado o pagamento a maior. Aliás, houvesse o defendente efetuado pesquisa de preços previamente à consecução do certame licitatório o superfaturamento seria detectado e possivelmente evitado.

15.2.11. Em se tratando da mencionada boa-fé da venda realizada, cumpre transcrever o entendimento consolidado do Relator Aroldo Cedraz no Voto que fundamentou o Acórdão 7.279/2011-TCU-2ª Câmara, como segue:

f) os fatos de não haver intenção de causar prejuízos e de não haver benefício próprio com as irregularidades não eximem da obrigação ressarcir os danos decorrentes da conduta do responsável.

15.2.12. Já no Voto do citado Relator para o Acórdão 8.643/2011-TCU-2ª Câmara, restou patente que a necessidade de ressarcimento do dano causado pelo gestor público à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções, baseia-se na responsabilidade subjetiva, restando descaracterizada, também, as alegações sintetizadas na alínea “d”, como transcrito:

10. Por último, importa ressaltar que o ressarcimento devido neste caso independe da boa-fé alegada pelo responsável. O Tribunal, quando julga as contas dos administradores públicos, baseia-se na responsabilidade subjetiva, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções. Por isso, mesmo quando não é possível constatar dolo, o gestor público pode ser condenado a reparar a lesão causada, se agiu com culpa.

15.2.13 Assim, à falta de comprovação das alegações dos Responsáveis, permanecem não elididos os fundamentos da citação, permanecendo também a responsabilidade de ressarcimento do valor pago com sobrepreço.

16. Argumento: A defesa passa, então, a demonstrar seu inconformismo com a citação do TCU, nos seguintes termos:

11 - Ao ser jogada na vala comum dos fornecimentos feitos de forma irregular, ilegal e ilícita pela tal identificada "quadrilha" que fraudou um sem número de licitações, ao caso da Requerente não foi dispensada a devida atenção uma vez que em momento algum ela Requerente, seu administrador ou qualquer um de seus funcionários esteve com qualquer pessoa ligada a esse grupo de fraudadores.

16.1. Em seguida, solicita do Tribunal:

12 - Por essas razões expostas a Suplicante vem requerer ao ilustre Relator que determina a produção de prova pericial que mal não seja, para apurar a existência de faturamento acima do que seria a média de valores dos equipamentos fornecidos, tudo acrescido dos custos despendidos pela Suplicante levando-se em conta a sazonalidade da entidade adquirente da unidade móvel de simples remoção (ambulância) entregue para a Prefeitura Municipal de Santana.

13 - Assim e por tudo o quanto se encontra exposto é a presente para apresentar as alegações de defesa da Suplicante que ao mesmo tempo requer a produção de prova pericial em seus elementos contábeis e também em outros elementos que serviram para a formação do preço praticado por ela Suplicante no fornecimento da unidade móvel de saúde.

16.2. **Análise da 4ª Secex:** Ainda que o Sr. TARCISIO BABOSA LIMA e a empresa T B LIMA ME. (DISTRIBUIDORA PERFIL – CNPJ: 10.224.418/0001-36), não estejam arroladas na listagem, produzida pela CPMI das Ambulâncias, das empresas do Grupo Planam, o superfaturamento foi constatado e a irregularidade não restou descaracterizada.

16.2.1. Quanto à solicitação de produção de prova pericial, cumpre informar aos defendentes que, no âmbito do TCU, não existe, como ocorre no Poder Judiciário, previsão de requerimento de produção de provas por parte do responsável (Precedentes: Acórdãos 1.843/2008-TCU-1ª Câmara e 3.018/2011-TCU-2ª Câmara).

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

17. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

18. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor de enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

19. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, dando cumprimento à mencionada determinação.

19.1. Por fim, com a edição da Portaria – TCU 329, de 21/12/2012, com a extinção da Secex-4, os processos remanescentes vinculados à “Operação Sanguessuga” ficaram a cargo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), devendo essa unidade, doravante, dar cumprimento à determinação apontada no item 18 desta instrução.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

20. Conforme demonstrado na instrução de peça 4, p. 9-11, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de R\$ 1.315,29 (Distribuidora Perfil - T. B. Lima) e R\$ 6.018,11 (Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda.), calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

21. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 36 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em

esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

23. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

24. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

25. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

26. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento

às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

27. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

28. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

29. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. ROSEMIRO ROCHA FREIRES, ex-Prefeito de Santana/PA (CPF: 030.327.952-49), a empresa DISTRIBUIDORA PERFIL T. B. LIMA (CNPJ: 10224.418/0001-36) e seu sócio-gerente TARCÍSIO BARBOSA LIMA (CPF: 015.482.203-53), a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 02.959.380/0001-11) e seu sócio-gerente SILVESTRE DOMANSKI (CPF: 252.846.499-15) não lograram afastar os indícios de superfaturamento.

30. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta, os Responsáveis devem, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares.

31. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, sejam levadas em conta as irregularidades a ele imputadas por meio de audiência constante nos autos, as quais não foram justificadas.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

32. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) **Rejeitar as alegações de defesa** interpostas pelo Sr. ROSEMIRO ROCHA FREIRES, ex-Prefeito de Santana/PA (CPF: 030.327.952-49), a empresa DISTRIBUIDORA PERFIL T. B. LIMA (CNPJ: 10224.418/0001-36) e seu sócio-gerente TARCÍSIO BARBOSA LIMA (CPF: 015.482.203-53), a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 02.959.380/0001-11) e seu sócio-gerente SILVESTRE DOMANSKI (CPF: 252.846.499-15);

b) **Julgar irregulares as contas do Sr. ROSEMIRO ROCHA FREIRES**, ex-Prefeito de Santana/PA (CPF: 030.327.952-49), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

c) **Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias** indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis	CNPJ/CPF	Débito (90,91%)	Data
--------------	----------	-----------------	------

solidários			
Rosemiro Rocha Freires (então Prefeito Municipal de Santana/AP)	030.327.952-49	13.152,86	12/7/2002
Distribuidora Perfil T. B. Lima (empresa fornecedora)	10.224.418/ 0001-36		
Tarcísio Barbosa Lima (Responsável)	015.482.203-53		
Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Débito (90,91%)	Data
Rosemiro Rocha Freires (então Prefeito Municipal de Santana/AP)	030.327.952-49		
Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (empresa fornecedora)	02.959.380/0001-11	60.181,15	12/8/2002
Silvestre Domanski (Sócio-Gerente)	252.846.499-15		

d) **Aplicar** individualmente aos responsáveis Sr. ROSEMIRO ROCHA FREIRES,, empresa DISTRIBUIDORA PERFIL T. B. LIMA e seu sócio-gerente TARCÍSIO BARBOSA LIMA, a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. e seu sócio-gerente SILVESTRE DOMANSKI, **a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

g.1) **Procuradoria da República no Estado do AMAPÁ**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

-
- g.2) **Tribunal de Contas do Estado do AMAPÁ e ao Ministério Público** daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Santana/AP;
- g.3) **Fundo Nacional de Saúde**, para as providências julgadas pertinentes;
- g.4) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS**; e
- g.5) **Secretaria Federal de Controle Interno**.

Selog, em 18/1/2013

(assinado eletronicamente)

ISABELA T. de M. e S. RODRIGUES
AUFC, Matr. 129-5